



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROJETO DE LEI CMC Nº 84/2023**

**AUTORIA: VEREADOR SERGIO CAMILO GOMES**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

O Parecer em epigrafe tem por consonância o Projeto de Lei nº 84/2023, de autoria do vereador Sergio Camilo Gomes, **que Dispõe sobre Revogar em todos os seus termos, a Lei nº 5.301/2014, que Dispõe sobre a Oficialização de Nomenclatura e Delimitação de Logradouro Público, Pelo Plano de Organização Territorial (POT).**

No escopo do Desígnio, o autor salienta-se, que o Plano Organização Territorial (POT) teve início em 2008, e foi criado prevendo sua aplicação em quatro etapas onjetivando a reorganização dos bairros, ruas e numeração das residências, através da criação de um mapa minucioso. Prosseguindo, a promulgação da Lei nº 4.772/2010, que dispõe sobre a delimitação dos bairros de Cariacica, e posteriormente, sobreveio a Lei nº 5.301/2014, sobre a oficialização de nomenclatura e delimitação de logradouro público.

Na mesmo toada, é possível visualizar nitida aplicação do Plano de Organização Territorial (POT) de forma indevida, sem prever os previsíveis problemas com a reorganização de bairros e ruas, bem como resoluções eficientes e rápidas. Seguindo no mesmo patamar, até od sias atuais mesmo após 13 (treze) anos do início do estudo do Plano de Organização Territorial (POT), e 11 (onze) asnos da vigência da Lei nº 4.772/2010, e 07 (sete) anos da vigência da Lei nº 5.301/2014, é possível ainda ver municípes tendo inúmeras dificuldades em receber suas correspondências dinate da ausência de comunicação e padronização dos nomes das ruas junto à Prefeitura de Cariacica, Correios, CESAN e ESCELSA, dentre outras Empresas.

Porém, é avultoso salientar, que a proposta em questão, encontra merito e fundamentação legal, no artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal, que assim descreve:

**Constituição Federal:**

Art. 30 - Compete aos Municípios:

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***



Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320032003200310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.***

Na mesma toada, vale destacar o artigo 28, inciso I e II da Constituição Estadual do Espírito Santo, que assim se encontra elencado:

**Constituição Estadual ES.**

Art. 28 - Compete ao Município:

***II - legislar sobre assunto de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;***

Seguindo no mesmo raciocínio, e vultoso ressaltar o artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cariacica, pois assim elucida:

**Lei Orgânica Municipal:**

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

***I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que concerne.***

**Por interesse local entende-se:**

***“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49). Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:***

***Porém, “vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores. (...) Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal reserva.***







**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Ante o exposto, essa Comissão usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunida como determina a Resolução 378/91, dessa augusta Casa de Leis, e após debates e considerações, **opina pelo prosseguimento da matéria em questão**, restando a decisão final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 21 de agosto de 2023.




---

CLEIDIMAR ALEMÃO  
RELATOR C.L.J.R.F.

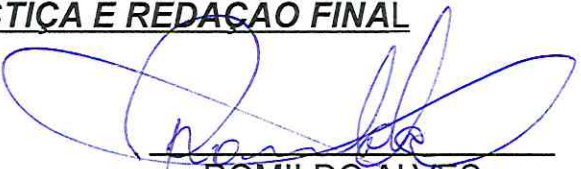
Na forma do § 2º, do artigo 91 do Regimento Interno deste Parlamento, após suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**



---

VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.



---

ROMILDO ALVES  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

